



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 04 / 12 / 2024  
Vera Lucia S.  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 184/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.544/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba”*.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.544/2024 pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total. Doravante, passarei a utilizar as fundamentações que a SES me apresentou como razões deste veto.

A Neurofibromatose (NF) é uma condição genética que afeta os nervos e pode levar ao desenvolvimento de tumores no sistema nervoso.

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Portaria nº 199/2014, estabeleceu as diretrizes para a atenção à saúde de pacientes com doenças raras. Embora essa portaria não mencione explicitamente a Neurofibromatose, ela faz parte do contexto de doenças raras.

Alguns pontos importantes da referida portaria:

I - Direitos dos Pacientes com Doenças Raras: A portaria assegura que pacientes com doenças raras tenham acesso a um atendimento especializado, diagnóstico precoce, acompanhamento clínico e tratamento adequado. Isso inclui acesso a medicamentos, terapias e suporte multidisciplinar.



## ESTADO DA PARAÍBA

II - Atenção Integral e Especializada: A portaria enfatiza a importância da assistência integral, considerando as particularidades de cada doença rara. A Neurofibromatose (NF), com suas diferentes formas e complicações, requer um acompanhamento contínuo com profissionais especializados, como neurologistas, dermatologistas e oncologistas, entre outros.

III - Acesso a Medicamentos e Tratamentos: Embora a portaria trate das doenças raras de forma geral, ela contribui para garantir que pacientes com condições como a Neurofibromatose (NF) possam ter acesso a tratamentos que ajudem a controlar os sintomas e as complicações da doença. Dependendo das manifestações clínicas, o tratamento pode incluir intervenções cirúrgicas, terapias farmacológicas e acompanhamento psicológico.

IV - Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Raras: A Portaria estabelece a criação de uma rede de referência para o cuidado de pessoas com doenças raras, que visa garantir o diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado, além de promover a educação e a conscientização tanto para os profissionais de saúde quanto para a sociedade.

Consoante com art. 198, caput, da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde constituem um Sistema Único de Saúde (SUS). Quando se fala em política pública de saúde, é imperioso observar a legislação nacional.

A rede pública estadual de saúde segue o arcabouço legal estabelecido para todos dos entes federados no âmbito do SUS. Além da citada Portaria 199/2014 do MS, podem ser citados, a título de exemplos, por afinidade com o projeto de lei nº 2.544/2024:

1 - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

2 - Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;



## ESTADO DA PARAÍBA

3 - a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

4 - a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

5 - a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS;

6 - a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Por tudo que já foi dito, tem-se que já existe legislação suficiente no âmbito do SUS para reger o adequado tratamento das pessoas com neurofibromatose.

Importa salientar, ainda, que nos arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei nº 2.544/2024 são estabelecidas inúmeras atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose observará as seguintes **diretrizes**:

I - garantir o diagnóstico precoce da Neurofibromatose por meio de **campanhas de conscientização e treinamento de profissionais** de saúde;

II - **assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte**, como tratamentos dermatológicos e neurológicos, conforme necessidade do paciente;

III - **promover o acesso a exames genéticos** e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Neurofibromatose;

IV - **fomentar o desenvolvimento de centros de referência** especializados para tratamento e pesquisa sobre a Neurofibromatose;

V - **apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho** para pessoas com Neurofibromatose.



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Serão implementadas, mediante políticas públicas, as seguintes **ações:**

I - **distribuição de medicamentos** necessários para o tratamento da Neurofibromatose através da rede pública de saúde;

II - **oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, dermatologia, neurologia e psicologia**, conforme a necessidade do paciente;

III - **acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas** sem custo, quando indicado por equipe médica;

IV - **implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores** sobre as necessidades específicas de indivíduos com Neurofibromatose.

Art. 4º A identificação da pessoa com Neurofibromatose **será realizada através de uma carteira própria**, que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

(Grifei.)

Como transcrito acima, o Projeto de Lei nº 2.544/2024 institui uma série de atribuições ao Poder Executivo, notadamente para Secretaria de Estado da Saúde. E, como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de serviços públicos que demandem **organização e execução de ações concretas por meio de órgãos, servidores e recursos do Estado**, como consta da proposta, **constitui atividade de natureza administrativa**, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A decisão sobre instituir políticas e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 86, incisos II, VI, XV e XVII da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.*

*(ADI 3180, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)*

Ao instituir ações que configuram verdadeiro programa, tem-se que sua exequibilidade demanda prévia organização da Administração, assim como o aporte de recursos financeiros e contratação de servidores. Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).



## ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, especificamente quanto ao art. 6º do projeto de lei nº 2.544/2024, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar parcerias com “entidades privadas e organizações não governamentais especializadas”, o legislador também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico. Vejamos o teor do art. 6º:

“**Art. 6º** Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.”

Ressalte-se que o caráter autorizativo do dispositivo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Vejamos o entendimento do STF:

*EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.  
(ADI 2367 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)*

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei nº 2.544/2024.



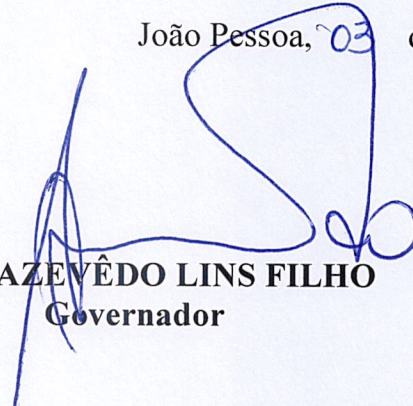
## ESTADO DA PARAÍBA

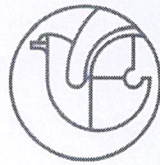
Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.”** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.544/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2024.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
04/12/2024  
Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.014/2024  
PROJETO DE LEI Nº 2.544/2024  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**VETO**  
João Pessoa, 03/12/2024  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, garantindo acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose observará as seguintes diretrizes:

- I - garantir o diagnóstico precoce da Neurofibromatose por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;
- II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, como tratamentos dermatológicos e neurológicos, conforme necessidade do paciente;
- III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Neurofibromatose;
- IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Neurofibromatose;
- V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Neurofibromatose.

**Art. 3º** Serão implementadas, mediante políticas públicas, as seguintes ações:

- I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Neurofibromatose através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, dermatologia, neurologia e psicologia, conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica;

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Neurofibromatose.

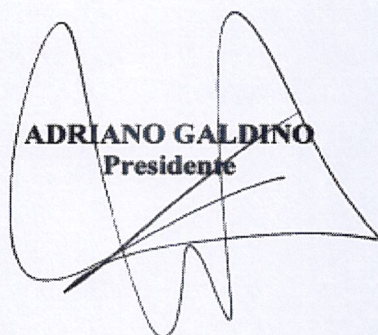
**Art. 4º** A identificação da pessoa com Neurofibromatose será realizada através de uma carteira própria, que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

**Art. 5º** A pessoa com Neurofibromatose terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

**Art. 6º** Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2024.

  
**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**